EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

[LOGO\_CLIENTE]

AUTO LOCADORA RALLY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.430/0001-87, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

A empresa que ora interpõe este recurso participou do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de oferecer seus serviços à Administração Pública. Durante a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro desclassificou a proposta apresentada sob o fundamento de inexequibilidade de preço, apontando que os valores ofertados estariam abaixo do montante considerado exequível para execução do objeto licitado. Ocorre que, ao desclassificar a proposta, o pregoeiro não oportunizou à empresa recorrente o direito de demonstrar a viabilidade financeira da proposta, o que é direito assegurado por legislação e reiterada jurisprudência. A decisão de desclassificação foi realizada de forma sumária e sem justificativa adequada, ignorando a possibilidade de diligência para comprovação da viabilidade financeira do serviço, uma etapa essencial prevista na Lei nº 14.133/2021, Art. 59, inciso IV, que garante ao licitante a chance de justificar a coerência dos seus preços mediante a apresentação de documentos comprobatórios. Tal atitude acarretou em prejuízo não apenas à empresa ora recorrente, mas também ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

A decisão de desclassificação exarada pela Administração Pública ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório, direitos constitucionalmente assegurados. De acordo com o Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração disponibilizar ao licitante uma oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta antes de efetivar uma desclassificação. Este entendimento é fortemente corroborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que em várias ocasiões destacou a necessidade de dar aos licitantes a chance de justificar a adequação de suas propostas. Conforme o Acórdão 3794/2024-TCU-1ª Câmara, a desclassificação de propostas sob alegações de inexequibilidade deve ser fundamentada e, preferencialmente, antecedida por diligências para que o proponente demonstre a viabilidade financeira da oferta. Além disso, o Acórdão 2088/2024-TCU-2ª Câmara reitera que presunção de inexequibilidade de preços deve ser relativizada, com o licitante sendo ouvido para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, em atenção ao Parecer 262 da Súmula do TCU, que igualmente aplica-se às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, como destaca Marçal Justen Filho, o direito de participar de licitações está diretamente ligado ao direito de vencer a licitação. Esse direito somente pode ser restringido em hipóteses específicas previamente tipificadas em lei e desde que o processo de restrição assegure ampla defesa ao licitante. Logo, qualquer decisão exarada em desacordo com esses princípios deve ser revista para evitar prejuízos irreparáveis ao administrado e ineficiências à Administração Pública.

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) Seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, reabrindo-se o prazo para que a mesma apresente documentos que atestem a exequibilidade dos valores ofertados. b) Caso mantida a decisão de desclassificação, requer-se a nulidade do certame, com a reabertura do processo desde a fase de julgamento das propostas. c) O reconhecimento da violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, com a estipulação de medidas que resguardem a efetividade desses direitos nos processos futuros. d) A intimação do pregoeiro para que esclareça as razões da desclassificação sem a devida abertura de prazo para justificativas por parte da licitante prejudicada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

, 11/03/2025.

ADVOGADO

OAB/XX 12345